



RESOLUÇÃO Nº 222/92, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992

Estabelece normas para valorização dos Servidores da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º - Fica criada a Escola de Formação Legislativa, subordinada à Diretoria Administrativa, destinada a ministrar cursos e treinamentos e a promover estudos, pesquisas e debates com vistas a profissionalizar os servidores da Assembléia Legislativa.

Art. 2º É considerado prioritário e obrigatório o treinamento de pessoal, objetivando a integração dos servidores ao seu ambiente de trabalho e à necessária qualificação para o desempenho satisfatório de suas tarefas funcionais.

§ 1º - Somente motivo relevante, devidamente comprovado, dispensará o servidor de participar de treinamento, seja para ministrá-lo, seja para recebê-lo.

§ 2º - Será considerada falta grave, passível de suspensão, e, em caso de reincidência, de demissão do servidor, a recusa injustificada a treinamento.

Art. 3º - A progressão, caracterizada pela movimentação do servidor de uma para outra referência, dentro da mesma classe, mediante critério de antiguidade, será realizada anualmente, no mês de janeiro.



Assembléia Legislativa

parágrafo único - Para fim de progressão, ficam estabelecidas quatro referências em cada classe, mantido o interstício de dois anos.

Art. 4º - A promoção, caracterizada pela movimentação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, será processada anualmente e observará o critério do merecimento.

§ 1º - Somente poderão ser promovidos os servidores que estiverem posicionados a partir da segunda referência da respectiva classe e contarem, no mínimo, dois anos na referência.

§ 2º - A apuração do Merecimento para fim de promoção será feita mediante proposta da Comissão de Promoções e segundo a aplicação da tabela de pontuação, aprovada pela Mesa Diretora.

§ 3º - Quando oferecido treinamento específico ao desempenho do cargo indicado como requisito para a promoção, esta ficará condicionada à aprovação do servidor nos respectivos testes de verificação de aproveitamento.

§ 4º - A apuração do merecimento será divulgada, para fim de recurso do servidor que se sentir prejudicado, no prazo que for fixado em normas expedidas pela Mesa Diretora.

§ 5º - A apuração das promoções e, se for o caso, o treinamento prévio, serão efetivados em fevereiro de cada ano e, ainda que prolongados pelos meses seguintes, as vantagens financeiras decorrentes da promoção terão vigência a partir do mês de fevereiro.

Art. 5º - A Mesa Diretora expedirá a regulamentação necessária à efetivação da progressão e da promoção.

Art. 6º - Todos os cargos do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa ficam estruturados em três classes (A, B e C), mantido o nível da classe inicial de cada uma.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



Assembléia Legislativa

Art. 7º - Passam a integrar o Anexo I da Lei nº 4.260/89, com a denominação de Assessor Legislativo Especial (PL-16), os cargos de Assessor Parlamentar Especial de que trata o Anexo II da mesma lei.

Parágrafo único - Os atuais ocupantes dos referidos cargos são automaticamente inscritos ao primeiro concurso público de provas e títulos que for aberto para seu provimento efetivo.

Art. 8º - Fica alterado o quadro de cargos e funções de confiança de que trata o Resolução nº 221/92, de 12.11.92, na forma abaixo:

CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

1. DAS - Direção e Assessoramento Superior

Quantidade	Denominação	Código
01	Diretor Geral	-
01	Procurador Geral	-
03	Diretor	-
01	Secretário Geral da Mesa	-
01	Chefe de Gabinete da Presidência	-
30	Chefe de Gabinete de Deputado	-
01	Chefe de Gabinete da Secretaria	-
30	Subchefe de Gabinete de Deputado	-
01	Assistente Militar	PL-DAS-100
01	Coordenador	PL-DAS-100
01	Auditor-Chefe	PL-DAS-100
01	Chefe de Centro	PL-DAS-100
02	Chefe de Assessoria	PL-DAS-100
02	Chefe de Serviço	PL-DAS-101
06	Chefe de Divisão	PL-DAS-101



Assembleia Legislativa

Quantidade	Denominação	Código
01	Chefe de Cerimonial e Recepção	PL-DAS-101
01	Chefe da Escola	PL-DAS-101
07	Assistente de Mesa	PL-DAS-102
08	Assistente de Bancada	PL-DAS-102
08	Assistente de Liderança	PL-DAS-102
01	Chefe de Plenário	PL-DAS-102
65	Assessor Parlamentar	PL-DAS-102
10	Assessor de Imprensa	PL-DAS-102
65	Oficial de Gabinete	PL-DAS-102
03	Assistente de Cerimonial	PL-DAS-102
01	Assistente da Diretoria Geral	PL-DAS-102
65	Auxiliar de Gabinete	PL-DAS-103
10	Recepcionista	PL-DAS-103
32	Motorista	PL-DAS-104

2. DAI - Direção e Assessoramento Intermediário

Quantidade	Denominação	Código
22	Chefe de Seção	PL-DAI-210
09	Chefe de Setor	PL-DAI-220
01	Presidente da JPM	PL-DAI-220
09	Secretário de Apoio	PL-DAI-220

Parágrafo único - O Subchefe de Gabinete de Deputado perceberá remuneração correspondente a oitenta por cento da atribuída ao Chefe de Gabinete de Deputado.



Assembléia Legislativa

Art. 9º - A Auditoria da Assembléia Legislativa, será composta de seis Auditores, nível PL-17, a serem acessados por ato da Mesa Diretora, observado o disposto no § 1º do Art. 14, da Lei nº 4.094, de 07.01.87.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se aos cargos de Auditor os bacharéis em ciências jurídicas e sociais, em ciências econômicas, em ciências contábeis e em administração de empresas.

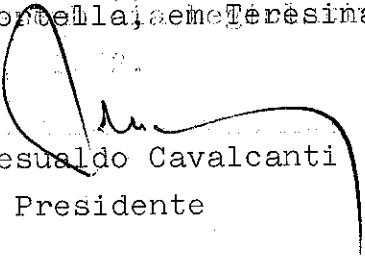
Art. 10 - São extensivos aos servidores celetistas do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa os direitos e vantagens assegurados pelo art. 14, § 4º, da Lei nº 4.094/87 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.195/88), art. 115 e 157 da Lei nº 2.854/68 e art. 8º da Lei nº 4.260/89.

Art. 11 - Para manter seu clube recreativo, a Assembléia Legislativa repassará à ASALPI/SINDICATO, mensalmente, quantia equivalente ao total das contribuições descontadas em folha de seus associados.

Art. 12 - Os servidores do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa, em escrutínio direto e secreto promovido pela ASALPI/SINDICATO entre seus associados, indicarão anualmente à Mesa Diretora um servidor para receber a Medalha do Mérito Legislativo do Piauí, obedecido o disposto no art. 3º da Resolução nº 175/91.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993.

Palácio Petrônio Romella, em Teresina, 11 de dezembro de 1992.


Dep. Jesualdo Cavalcanti
Presidente